



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010445-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André (Juiz Suscitado). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0679/25-CE

Conflito de Competência nº 0010445-09.2025 — Câmara Especial

Suscitante: Juízo de Direito da 16ª Vara Cível Central da Capital

Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André

Interessados: Barão Turismo Eireli Me e CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A

Origem: 16ª Vara Cível do Foro Central (Capital) — Proc. nº 1025702-78.2024

Juiz: Paulo Bernardi Baccarat

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA INDEVIDA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ.

I. Caso em Exame

1. Conflito de competência entre o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Capital e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André, referente à ação ajuizada por Barão Turismo Eireli Me contra CVC Brasil Operadora e Agência S/A, sobre a aplicação de multa supostamente indevida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da cláusula de eleição de foro que não guarda pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação, conforme o art. 63, § 1º do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A nova redação do § 1º do art. 63 do CPC, dada pela LF nº 14.879/24, estabelece que a eleição de foro só é válida se houver pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação.

4. A eleição de foro da Comarca de São Paulo é ineficaz, pois não possui vínculo com as partes ou com o negócio jurídico, dificultando o trâmite processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André.

Tese de julgamento: 1. A eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação. 2. A escolha aleatória de foro é ineficaz.

Legislação Citada:

CPC, art. 43, 46, 'caput', 63, § 1º; LF nº 14.879/24.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência Cível 0033599-90.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 01.10.2024; STJ, CC n. 206.933/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 6.2.2025.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL em face do JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ tendo por objeto a ação nº 1025702-78.2024.8.26.0554, ajuizada por Barão Turismo Eireli ME. em face de CVC Brasil Operadora e Agência S/A, em razão de controvérsia afeta à aplicação de multa supostamente indevida (fls. 1/8 da origem).

Os autos foram livremente distribuídos à 8ª Vara Cível de Santo André, foro de domicílio do réu; mas o magistrado suscitado, acolhendo a preliminar de incompetência territorial alegada pelo réu, determinou a redistribuição a uma das Varas do Foro Central Cível da Capital, considerando a cláusula contratual de eleição de foro (fls. 76/91, 149/166 e 288 dos autos de origem). O magistrado suscitante afirma que a referida cláusula não guarda pertinência com o endereço nem do requerente e nem do requerido, não havendo negócio jurídico entre as partes em São Paulo, afrontando tal disposição contratual o art. 63, § 1º do CPC, já em vigor quando da distribuição da demanda (fls. 291/292 da origem).

Não há pedido de tutela provisória de urgência a apreciar, nem necessidade de intervenção do Ministério Público, pois os autos cuidam de interesses disponíveis (CPC, art. 176 e 178).

É o relatório.

2. Segundo a regra geral de competência, a ação fundada em direito pessoal será proposta no foro de domicílio do réu (CPC, art. 46, 'caput'); mas o 'caput' do art. 63 do CPC permite que as partes modifiquem a competência em razão do valor e do território, elegendo o foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

No entanto, a LF nº 14.879/24 de 4-6-2024, recentemente editada a fim de coibir a escolha aleatória e abusiva do foro e a violação da boa-fé objetiva, bem como de prestigiar o interesse público, pois o Poder Judiciário é planejado e estruturado de acordo com o contingente populacional e as peculiaridades locais, conferiu nova redação ao § 1º do art. 63



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC, nos seguintes termos:

Art. 63. (...) § 1º - A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e **guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação**, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (destaquei)

3. Conforme se extrai desse dispositivo, a eleição de foro somente produzirá efeitos quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor, hipótese que não se amolda à espécie.

No caso em apreço, o autor possui sede no município de Santa Maria/RS, ao passo que a sede da empresa ré está situada no município de Santo André, não se envolvendo pertinência na eleição do foro da Comarca de São Paulo para que eventuais controvérsias surgidas entre os contratantes sejam dirimidas. Ademais, a eleição de foro dissociada do domicílio das partes dificulta o próprio trâmite do processo, na medida em que alguns atos, como eventuais arrestos, penhoras ou alienações de bens ocorreriam em outra Comarca e exigiriam a expedição de cartas precatórias, o que às partes e à adequada prestação jurisdicional não interessa.

Assim, sendo ineficaz a cláusula de eleição de foro na espécie, pois elege foro aleatório, sem vínculo com a sede das partes ou com o negócio jurídico objeto da avença, os autos devem ser remetidos ao juízo suscitado, foro de domicílio do réu, nos termos dos artigos 43, 46, 'caput' e 63, § 1º do CPC. O entendimento encontra ressonância em julgados desta Câmara Especial e do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de Indenização por Danos. Ação distribuída. Determinada a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco, em razão da abusividade da cláusula de eleição de foro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Possibilidade. **Comarca da Capital que não possui qualquer vinculação com as partes ou com a obrigação. Caracterizada escolha aleatória de foro. Exegese do artigo 63, §1º, do CPC.** Precedente desta Câmara Especial: Conflito de competência Cível 0033599- 90.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024. Competência do Juízo suscitante da 2ª Vara Cível de Osasco (CC nº 0030354-71.2024, Câmara Especial, 19-12-2024, Rel. Heraldo de Oliveira, v.u.). (destaquei)

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André (Juiz Suscitado).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator